



JAMAICA DE SOUZA MEDEIROS

**A TRANSFUÇÃO DE SANGUE E OS PACIENTES  
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

BACHARELANDA

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2019

**JAMAICA DE SOUZA MEDEIROS**

**A TRANSFUÇÃO DE SANGUE E OS PACIENTES  
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como requisito de aprovação da matéria de TCC II, orientada pelo Professor: Rodolfo de Assis Ferreira.

Área de concentração: Direito Constitucional, Direito Civil.

**CARATINGA - MG**

**2019**

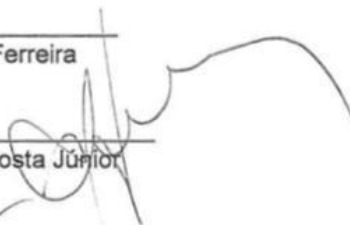
**TERMO DE APROVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso A transfusão de sangue e s pacientes testemunha de Jeová, elaborado Jamaica de Souza Medeiros foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 04 de dezembro 2019

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Rodolfo de Assis Ferreira

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Oscar Alexandre Teixeira Moreira

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida,  
sendo meu guia e meu socorro presente em todas as horas.  
Ao meu Pai Jair que, mesmo não estando mais no meio de nós,  
se faz presente em meus pensamentos e em meu coração.  
A minha Mãe Neli por todo cuidado e dedicação,  
me dando sempre esperança para seguir.  
Ao meu marido Gustavo pelo carinho e companheirismo.

*Por isso não tema, pois estou com você;  
não tenha medo, pois sou o seu Deus.  
Eu o fortalecerei e o ajudarei;  
eu o segurarei  
com a minha mão direita vitoriosa.  
(Isaías 41:10)*

## RESUMO

O presente trabalho é composto da pesquisa doutrinária e filosófica acerca da negativa a tratamentos homoterápicos feita pelos adeptos à religião das Testemunhas de Jeová. Com base nos Direitos Fundamentais consagrados na Constituição Federal em seu artigo 5º, se faz presente na vida de toda pessoa o direito à vida e o direito à liberdade de religião e de crença. Este por sua vez se contrapõe na questão das Testemunhas de Jeová, os quais não admitem tratamentos que utilizam hemocomponentes. O conflito existente deve ser resolvido através da ponderação dos princípios e análise de cada caso individualmente, para que não haja prejuízo e dano para as partes, sempre preterindo pela aplicação com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

**Palavras-chaves:** Testemunhas de Jeová, Transfusão sanguínea, Princípios constitucionais, Direitos Fundamentais.

## **LISTA DE SIGLAS**

Siglas

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

CFM: Conselho Federal de Medicina

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

ART: Artigo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 - DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>11</b>
1.1 - Conceitos.....	11
1.2 - Direito à vida.....	12
1.3 - Direito á liberdade de crença .....	14
1.4 - Direito á vida x Liberdade Religiosa.....	17
1.5 - A colisão entre os Direitos .....	18
<b>CAPITULO 2 - TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, TRANSFUSÃO DE SANGUE E TRATAMENTOS ALTERNATIVOS .....</b>	<b>21</b>
2.1 - Testemunhas de Jeová.....	21
2.2- Transfusão de sangue .....	23
2.3 - Tratamentos alternativos.....	25
<b>CAPÍTULO 3 - OBRIGAÇÕES DO MÉDICO FRENTE À TRANSFUSÃO DE SANGUE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ .....</b>	<b>27</b>
3.1 - Responsabilidade Civil do médico .....	27
3.2 - Termo de ciência e responsabilidade.....	31
3.3 - A questão dos menores de idade .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXO – DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) .....</b>	<b>43</b>



## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema “A transfusão de sangue e os pacientes Testemunhas de Jeová”. O objetivo deste trabalho é retratar a recusa da transfusão sanguínea no caso das Testemunhas de Jeová e os conflitos decorrentes dessa decisão, uma vez que os mesmos alegam que esta prática viola conceitos religiosos. Sendo assim, se tem como problema a contraposição de dois direitos fundamentais muito importantes: o direito á vida e o direito à liberdade de crença.

As Testemunhas de Jeová são uma denominação cristã que rejeitam a trindade e adoram exclusivamente a Deus, chamado por eles de Jeová. Esses seguem basicamente as instruções deixadas por Deus na bíblia, e, por isso, se negam a realização de transfusão de sangue, por acreditarem que o sangue representa a vida e só Deus pode dar a Vida.

As metodologias utilizadas foram baseadas na opinião de doutrinadores, artigos e estudos encontrados em sites de internet, considerando todos os ramos do direito, principalmente o constitucional. O presente trabalho será ainda dividido em vários tópicos, que consistirão em analisar os princípios e direitos fundamentais, a antinomia causada, as decisões jurisprudenciais e a responsabilidade civil dos médicos e, por último, a conclusão.

Como marco teórico, será evidenciado as ideias referentes ao parecer de Luís Roberto Barroso:

A. Nas últimas décadas, a ética médica evoluiu do paradigma paternalista, em que o médico decidia por seus próprios critérios e impunha terapias e procedimentos, para um modelo fundado na autonomia do paciente. A regra, no mundo contemporâneo, passou a ser a anuência do paciente em relação a qualquer intervenção que afete sua integridade.

B. A dignidade da pessoa humana é o fundamento e a justificação dos direitos fundamentais. Ela tem uma dimensão ligada à autonomia do indivíduo, que expressa sua capacidade de autodeterminação, de liberdade de realizar suas escolhas existenciais e de assumir a responsabilidade por elas. A dignidade pode envolver, igualmente, a proteção de determinados valores sociais e a promoção do bem do próprio indivíduo, aferido por critérios externos a ele. Trata-se da dignidade como heteronomia. Na Constituição brasileira, é possível afirmar a predominância da ideia de dignidade como autonomia, o que significa dizer que, como regra, deve prevalecer as escolhas individuais. Para afastá-las, impõe-se um especial ônus argumentativo.

C. É legítima a recusa de tratamento que envolva a transfusão de sangue, por parte das testemunhas de Jeová. Tal decisão funda-se no exercício de liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais. Prevalece, assim, nesse caso, a dignidade como expressão da autonomia

privada, não sendo permitido ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente. Em nome do direito à saúde ou do direito à vida, o Poder Público não pode destituir o indivíduo de uma liberdade básica, por ele compreendida como expressão de sua dignidade.

D. Tendo em vista a gravidade da decisão de recusa de tratamento, quando presente o risco de morte, a aferição da vontade real do paciente deve estar cercada de cautelas. Para que o consentimento seja genuíno, ele deve ser válido, inequívoco e produto de uma escolha livre e informada.<sup>2</sup>

A partir de então, se confirma a hipótese onde é legítima a recusa de tratamento que envolva transfusão de sangue as testemunhas de Jeová, e tal argumento se baseia no exercício da liberdade religiosa, fazendo prevalecer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que assegura a todos o direito de fazer escolhas existenciais. Essas escolhas configuram expressões básicas de sua dignidade.

Neste sentido a presente monografia será dividida em três capítulos. Sendo que o primeiro abordará os conceitos e os direitos fundamentais que rodeiam a questão. O segundo capítulo, versará sobre a antinomia causada pela contraposição desses princípios. O terceiro capítulo, e último, vem falar sobre o Termo de Responsabilidade e Ciência assinado pelas testemunhas de Jeová e suas implicações no mundo jurídico, bem como a responsabilidade civil do médico e a situação dos menores de idade.

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Página 42.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da discussão acerca do direito dos pacientes Testemunhas de Jeová, em não receber tratamentos médicos que envolvam hemocomponentes, é de suma importância evidenciar e ressaltar alguns conceitos.

Testemunha de Jeová é uma denominação cristã que rejeita a trindade e adora exclusivamente a Deus, chamado por eles de Jeová. Esse grupo segue basicamente as instruções deixadas por Deus na bíblia, e, por isso, se nega a realização de transfusão de sangue. Todas as pessoas que fazem parte dos Testemunhas de Jeová, acreditam que o sangue representa a vida e só Deus pode dá-la.

A transfusão sanguínea, por sua vez, é um ato médico pelo qual transfere o sangue ou hemocomponentes de uma pessoa para outra. Esse tipo de procedimento é muito utilizado em intervenções cirúrgicas, traumatismos, hemorragias digestivas ou em casos de perda de sangue.

Estes dois conceitos elencados acima causa a problematização existente. Há a antinomia entre Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais. Estes, por sua vez, são direitos e garantias inerentes a pessoa humana, tendo caráter indisponível, e sendo dever do Estado buscar sua aplicação e concretização.

Os Princípios Constitucionais se caracterizam como os valores supremos e fundantes de nosso ordenamento jurídico. Em verdade, determinam todas as diretrizes e interpretações da legislação pátria. Em razão de sua qualidade normativa especial, promovem a coesão, a unidade interna de todo o sistema.

## **CAPÍTULO 1 - DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Neste capítulo trataremos dos Direitos fundamentais, em especial ao da Liberdade Religiosa e de Crença e o Direito à vida. Abordaremos também os procedimentos a seguir quando estes estão em conflitos.**

### **1.1 - Conceitos**

Há uma variedade terminológica quanto aos nomes, “direitos humanos”, “liberdades públicas”, “direitos dos cidadãos”, “direitos da pessoa humana”, dentre outras. Porém a terminologia considerada adequada segundo Paulo Gustavo Gonet Branco é “direitos fundamentais”. Isso porque a Constituição utiliza essa terminologia.

Poderíamos definir os direitos fundamentais como direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos, submetidos a uma determinada ordem jurídica.

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, que pode variar de época para época e de lugar para lugar. Na França, por exemplo, os direitos fundamentais se resumiam em liberdade, igualdade e fraternidade. Contudo, atualmente, o conceito chega a abranger questões inimagináveis, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto, por exemplo, no Art. 225 da CF.

Neste sentido, assevera Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que seja, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) e o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização, não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.<sup>3</sup>

Os direitos fundamentais, por sua vez, não são absolutos, podendo ser relativizados. Essas limitações podem ocorrer desde que estritamente necessárias.

Assim, ressalta Paulo Gustavo Gonet Branco:

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, pp. 5-19. Rio de Janeiro: Campus 1992.

(...) os direitos fundamentais podem ser objetos de limitações, não sendo, pois, absolutos, (...) Até o elemento direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do Art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.<sup>4</sup>

Além disso, estes direitos têm características próprias, tais como: Imprescritibilidade, Inalienabilidade, Indisponibilidade, Indivisibilidade. E estas características significam dizer que, mesmo pelo não uso, estes não são perdidos, não podem ser doados, vendidos ou emprestados.

## 1.2 - Direito à vida

A vida humana é objeto de direito assegurado no Art. 5º e envolve elementos materiais e imateriais. Este constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos tutelados, pois de nada adiantaria assegurar tantos direitos se não erigisse a vida humana.

Além da Constituição Federal, há vários tratados, convenções e pactos que asseguram o direito à vida, bem como a sua sobrevivência e seu desenvolvimento. Proclamar o direito à vida é uma exigência do ordenamento jurídico, tratado como valor supremo.

O direito à vida existe ao ser humano, desde que este surge, até o momento da sua morte. A todos os seres humanos, sem distinção, deve ser reconhecida a titularidade deste direito tido como elementar, sendo esta ação uma expressão de dignidade única, o direito de existir.

Além disso, este direito apresenta característica de defesa. São formas de impedir que os poderes públicos e outros indivíduos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Esses atos envolvem a criação de serviço de polícia e de organização judiciária. Dessa forma, o Estado assume a obrigação de proteção dos indivíduos, razão pela qual nosso Código Penal descreve várias condutas atentatórias à vida, que quando violadas, prevê sanções.

Segundo Alexandre de Moraes, os direitos de defesa:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa

---

<sup>4</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2007. P.230-231

para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).<sup>5</sup>

Ademais, se inclui no direito de proteção à vida, a obrigação dos poderes públicos investigarem os casos de violação desse direito. Portanto, toda morte não-natural deve ser averiguada.

Segundo Alexandre de Moraes, a Constituição obriga o Estado a assegurar este direito em duas acepções, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda relacionada à manutenção de uma vida digna.<sup>6</sup>

Entretanto, apesar de ser majoritária a doutrina que trata o direito à vida como o mais importante dos direitos fundamentais, devemos evidenciar que este não é absoluto. Dessa forma, há situações onde a vida é violada em detrimento a outros interesses e outros direitos. Walber de Moura Agra cita exemplos:

Nenhum direito é absoluto, podendo ser restringido ou até mesmo retirado em razão de relevante interesse público. (...) o direito à vida também abrange a vida uterina, que começa com a concepção e termina com o parto, tipificando o crime de aborto (art. 124 do Código Penal). O artigo 128 do Código Penal prevê a possibilidade de aborto terapêutico e de aborto sentimental ou humanitário.<sup>7</sup>

Esses direitos e garantias fundamentais existem para que o cidadão possa se contrapor ao poder do Estado e de terceiros em relação a si mesmo. Uma vez que estes não podem ser interpretados de modo a prejudicar o cidadão. Dessa forma, o direito à vida deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o ordenamento jurídico protege não só o direito à vida biológica, mas o direito a uma vida digna.

No caso concreto, em questão, quando o paciente, Testemunha de Jeová, recusa o tratamento, ele está exercendo o seu direito a uma vida digna, direito este que inclui seus valores e sentimentos, e, principalmente, o direito de fazer escolhas existenciais. A transfusão compulsória violaria um dos fundamentos da república brasileira, a dignidade humana.

---

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35ª Edição. Editora Atlas. São Paulo-SP. 2019.p.29.

<sup>6</sup> Ibid. p.26.

<sup>7</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.p.109.

### 1.3 - Direito á liberdade de crença

Liberdades são essenciais para a formação do conceito de dignidade da pessoa humana. Essas configuram expressões de auto realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar suas potencialidades. Segundo o conceito de Pinto Ferreira “a liberdade religiosa é o direito que o homem tem de adorar a seu Deus, de acordo suas crenças e seus cultos”<sup>8</sup>.

Segundo Alexandre de Moraes:

A liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular.<sup>9</sup>

São inúmeros os conceitos de liberdade religiosa, porém, se torna relevante o conceito elencado pelo Papa João Paulo VI contido na Declaração Dignidade Humana, como resultado do Concílio Vaticano II de 7 (sete) de dezembro de 1965:

Este Concílio Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil.<sup>10</sup>

No mesmo sentido, aduz Alexandre de Moraes:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a

<sup>8</sup> FERREIRA, Pinto. Comentários á constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 102.

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35º Edição. Editora Atlas. São Paulo-SP. 2019.p.47.

<sup>10</sup> PAULO VI, João. Declaração Dignidade Humana sobre a Liberdade Religiosa. Vatican, 1965.

renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.<sup>11</sup>

Além disso, o referido tema tem respaldo na Constituição Federal, sendo tratado como uma modalidade de direito fundamental, conforme redação do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
 VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;  
 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;<sup>12</sup>

Este direito, resguardado pela Constituição, estabelece a atuação do Estado em relação ao cidadão, no qual o Estado deve se preocupar em garantir a todos os indivíduos o livre exercício de qualquer religião.

Além disso, a Constituição de 1988 resguarda o sistema de separação entre a igreja e o Estado. E a regra constitucional básica sobre a configuração de um Estado Laico, está assim expressa em nossa magna carta:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
 I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;<sup>13</sup>

Neste dispositivo podemos observar a proibição ao Estado (todas as esferas legislativas) em estabelecer aliança ou dependência com igrejas e cultos, exceto nos casos para colaboração de interesse público, isso como uma forma de proibir que o Estado adote preferências em relação à determinada religião ou crença.

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35º Edição. Editora Atlas. São Paulo-SP. 2019.p.48.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.Brasilia, DF.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.Brasilia, DF.



Contudo, a preocupação jurídico-constitucional não se resume na separação entre Estado e religião, mas, tão somente, no respeito à liberdade de consciência, a prática individual e coletiva. Esta preocupação está garantida nos seguintes dispositivos de 1988:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.<sup>14</sup>

Além disso, a imunidade tributária das entidades configura uma evidente preocupação com a liberdade de consciência e de crença.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;<sup>15</sup>

Diante disso, percebemos a preocupação do Estado na proteção ao Estado laico e à liberdade religiosa sempre que esta estiver sob ameaça ou venha a ser violada por terceiros ou pelo próprio Estado. Esse regime de proteção é um dever de respeito à consciência, à crença, à organização do campo religioso, que configuram parte do direito fundamental à liberdade.

Neste sentido Alexandre de Moraes fala sobre a preocupação do Estado em proteger e garantir a laicidade:

A evocação à “proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé.<sup>16</sup>

A respeito deste conceito, assegura o doutrinador Robert Jaques, que “a liberdade religiosa tem como característica a individualidade, onde cada pessoa

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

<sup>16</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35ª Edição. Editora Atlas. São Paulo-SP. 2019, p.48.

escolhe sua religião baseando nas suas convicções. Mas é também uma liberdade coletiva, no sentido que não se esgotando na fé, dá necessariamente origem a uma prática que deve ser garantida”.<sup>17</sup>

Além disso, a imunidade tributária das entidades configura uma evidente preocupação com a liberdade de consciência e de crença, uma ideia de respeito às diversas religiões do país.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
VI - instituir impostos sobre:  
b) templos de qualquer culto;<sup>18</sup>

Diante disso, percebemos a preocupação do Estado na proteção ao estado laico e à liberdade religiosa sempre que esta estiver sob ameaça ou venha a ser violada por terceiros ou pelo próprio Estado. Esse regime de proteção é um dever de respeito à consciência, à crença, à organização do campo religioso, que configuram parte do direito fundamental à liberdade.

A liberdade religiosa é fruto de uma luta doutrinária que resultou em um Estado Laico. Portanto se deve respeitar e fazer jus a essa conquista tão importante, respeitando a forma com que cada indivíduo escolheu de manifestar a sua fé.

#### **1.4 - Direito à vida x Liberdade Religiosa**

A recusa envolvendo as Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue nos remete a um conflito entre direitos fundamentais: de um lado o direito à vida e de outro o direito à liberdade religiosa, de consciência e de crença.

Contudo, ambos os direitos estão elencados no Art. 5º que dispõe em sentido amplo sobre a inviolabilidade à vida e à liberdade. Dessa forma não podemos afirmar haver algum tipo de hierarquia entre eles, ambos são direitos personalíssimos invioláveis e indisponíveis.

A referida recusa é associada por muitos a prática do suicídio. Porém, comparar as duas condutas geraria uma grave distorção, uma vez que no suicídio a pessoa deseja a morte e não há qualquer sanção imposta a quem o tenta; contudo

<sup>17</sup> JAQUES, Robert. A liberdade religiosa. Consciência e Liberdade. N°5. Editora Lisboa: 2003, p.84.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

os Testemunhas de Jeová, só necessitam da transfusão quando são acometidos por alguma fatalidade e a realização desta prática forçada, violaria a liberdade religiosa e, conseqüentemente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, expõe este tema conforme explanação abaixo:

Num conflito, por exemplo, entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa o titular de ambos é que há de escolher o que há de prevalecer. E este registro não teoriza senão o que na história é frequente: para manter a liberdade o indivíduo corre o risco inexorável de morrer. Não renegue isto quem não estiver disposto a, para ser coerente, lutar para que se retirem das ruas as estátuas de incontáveis heróis, dos altares da Igreja Católica numerosos santos. Nem se alegue que este argumento levaria à admissão do suicídio. Não, porque não há o direito à morte, embora haja o de preferir, por paradoxal que seja para alguns, a morte à perda da liberdade.<sup>19</sup>

Neste sentido, não se trataria de uma opção pela morte, mas pela liberdade. Ademais, criar constrangimentos ao livre exercício de um direito, seria o mesmo que discriminá-lo e violar princípios básicos como a dignidade da pessoa humana.

Segundo o ministro Gilmar Ferreira Mendes:

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificadamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4<sup>a</sup>), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1<sup>a</sup>, III).<sup>20</sup>

## 1.5 - A colisão entre os Direitos

Segundo Canotilho, a colisão de direitos fundamentais se exemplifica como:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício de outro direito fundamental deste titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Parecer: Questões Constitucionais e legais referente a tratamento médico sem transfusão de sangue. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. 1994.

<sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. MENDES. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000. 13<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Atlas, 2003. P.299.

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília Jurídica, 2000. P.239.

Diante disso, criou-se técnicas de para solucionar esse choque entre direitos fundamentais. Barroso<sup>22</sup> apresenta um método de resolução destas colisões, apresentando três etapas: a primeira seria a triagem das normas constitucionais envolvidas com o caso, a segunda seria examinar os fatos específicos do caso estudado e sua interação com as normas conflitantes, e a terceira etapa, e decisiva, em que apresenta a junção de todas as normas constitucionais com as circunstâncias concretas do caso, atribuindo-se pesos em todas as relações apresentadas, tentando perceber em qual das normas em exame irá preponderar perante as demais.

Acrescentando, o professor Barroso define o referido método:

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição.<sup>23</sup>

Dessa forma, conforme defende o ilustre professor acima, se deve fazer concessões recíprocas. Porém, não sendo possível a coexistência dos direitos deve-se recorrer ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de acordo com Maria Celina Bodim:

A própria noção de ordem pública, sempre invocada como limite à livre atuação do sujeito, teve seu conteúdo redesenhado pelo projeto constitucional, com particular ênfase nas normas que tutelam a dignidade humana e que, por isso mesmo, ocupam a mais alta hierarquia da ordem pública, o fundamento último do ordenamento constitucional.<sup>24</sup>

Ante o exposto, o valor de maior relevância a ser protegido é a dignidade. Portanto, na colisão de direitos existentes, no caso em questão, a liberdade é aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana. O legislador ao ponderar

---

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo. Saraiva, 2010, p.336.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2º Edição. 2010. P.93.

<sup>24</sup> MORAES, Maria Celina Bodim de. Dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Constituição, Direitos fundamentais, p.133.

entre qual dos direitos prevalecer, deve perquirir o direito que reveste de maior frente ao ordenamento jurídico. No caso em questão, há maiores indícios sobre ser a liberdade a que melhor consubstancia a dignidade, devendo esta prevalecer.

## CAPITULO 2 - TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, TRANSFUÇÃO DE SANGUE E TRATAMENTOS ALTERNATIVOS

Neste capítulo abordaremos sobre a denominação das Testemunhas de Jeová, bem como seus conceitos e crenças. Trataremos também do conceito de transfusão de sangue bem como os meios de tratamentos alternativos a este.

### 2.1 - Testemunhas de Jeová

A denominação cristã Testemunhas de Jeová, surgiu em 1870 nos EUA, por um grupo de estudantes da Bíblia. Charles Taze Russell foi um dos membros deste grupo. De acordo com o artigo “Quem fundou a sua religião?” publicado pelas Testemunhas de Jeová, se extrai:

O objetivo de Russell e dos outros Estudantes da Bíblia, como o grupo era então conhecido, era divulgar os ensinamentos de Jesus Cristo e seguir o modelo deixado pelos cristãos do primeiro século. Visto que Jesus é o Fundador do cristianismo, nós o consideramos o fundador de nossa organização.<sup>25</sup>

Além disso, a denominação Jeová, está diretamente ligada ao nome de Deus<sup>26</sup>, visto que eles declaram as verdades sobre Jeová e ensinam as pessoas sobre a Bíblia através de seu estudo diário.

Segundo relatório de 2018, em todo o mundo estima haver mais de 8.579.909 (oito milhões, quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e nove)<sup>27</sup> Testemunhas de Jeová, e a sua obra é realizada em 240 países. De forma organizada, eles dão estudos bíblicos, promovem a paz, pregam de casa em casa, distribuem gratuitamente publicações para ajudar as pessoas a conhecerem a bíblia e os ensinamentos.

Neste sentido, se faz importante ressaltar:

<sup>25</sup> Quem fundou a sua religião? Disponível em: <[https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/#?insight%5Bsearch\\_id%5D=d80bf58b-cac3-4ca4-b89025911182d6e2&insight%5Bsearch\\_result\\_index%5D=0](https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/#?insight%5Bsearch_id%5D=d80bf58b-cac3-4ca4-b89025911182d6e2&insight%5Bsearch_result_index%5D=0)>. Acesso em 13/11/2019.

<sup>26</sup> O nome de Jeová nas escrituras. Disponível em: <[https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/nwt/apendice-a/tetragrama-nome-divino/#?insight%5Bsearch\\_id%5D=a7d35b70-ca91-493e-89e4-d7bcce686b30&insight%5Bsearch\\_result\\_index%5D=0](https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/nwt/apendice-a/tetragrama-nome-divino/#?insight%5Bsearch_id%5D=a7d35b70-ca91-493e-89e4-d7bcce686b30&insight%5Bsearch_result_index%5D=0)>. Acesso em 13/11/2019.

<sup>27</sup> Quantas Testemunhas de Jeová existem no mundo? Disponível em: <[https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/nwt/apendice-a/tetragrama-nome-divino/#?insight%5Bsearch\\_id%5D=a7d35b70-ca91-493e-89e4-d7bcce686b30&insight%5Bsearch\\_result\\_index%5D=0](https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/nwt/apendice-a/tetragrama-nome-divino/#?insight%5Bsearch_id%5D=a7d35b70-ca91-493e-89e4-d7bcce686b30&insight%5Bsearch_result_index%5D=0)>. Acesso em 13/11/2019.

As Testemunhas de Jeová são uma religião cristã bem estabelecida, cujos membros contribuem de forma significativa para a sociedade. Elas procuram fazer o bem a todas as pessoas sem discriminação. (Gálatas6:10). Os seus elevados padrões de moral e o amor que demonstram pelo próximo têm um efeito benéfico nas comunidades onde vivem. Apesar de terem sofrido oposição e perseguição em variadas ocasiões, elas perseveraram de forma tranquila e digna; não permitiram que as adversidades as afastassem do seu amor a Deus e ao próximo.<sup>28</sup>

Assim, este grupo religioso tem a Bíblia como base, acredita na ressurreição e não adora a cruz ou qualquer tipo de imagens. Suas convicções não são fundadas em tradições ou na filosofia humana, mas tão somente na palavra de Deus. Além disso, não fazem nada que acreditam estar contrariando a Deus e as sagradas escrituras. E no que se refere a saúde, se tem o seguinte:

As Testemunhas de Jeová desejam ter vidas longas e saudáveis. Por esta razão, não fumam nem consomem drogas. Elas podem tomar bebidas alcoólicas com moderação, mas não aprovam a embriaguez; não fazem interrupção voluntária da gravidez nem se envolvem em relações sexuais fora do casamento. As Testemunhas de Jeová procuram obter, para elas e para os filhos, os melhores tratamentos médicos comprovados que se encontram disponíveis. Elas obedecem à ordem bíblica de 'se abster de sangue' e, com isto, evitam os perigos e as complicações decorrentes das transfusões de sangue. — Atos 15:20, 28, 29.<sup>29</sup>

Dessa forma, percebemos que o esse grupo religioso acredita que Deus, em várias passagens bíblicas, manda abster-se de sangue. Além disso, para eles, o sangue representa a vida, e, por este motivo, evitam tomar o sangue em obediência e respeito a Deus, pois só ele é capaz de dar a vida.

Nós procuramos para nós e nossa família o melhor tratamento médico possível. Quando ficamos doentes, consultamos médicos com experiência em realizar tratamentos e cirurgias sem sangue. Reconhecemos os avanços que foram feitos no campo da medicina. De fato, os tratamentos sem sangue desenvolvidos para ajudar pacientes Testemunhas de Jeová agora são usados para beneficiar outros pacientes. Em muitos países, qualquer paciente pode escolher evitar os riscos decorrentes de transfusões, como

<sup>28</sup> Quem são os Testemunhas de Jeová? Disponível em: <[https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/recursos-juridicos/informacao/informacoes-quem-sao-as-testemunhas-de-jeova/#?insight%5Bsearch\\_id%5D=6c2f34c0-06ba-49cf-a967-808603d70029&insight%5Bsearch\\_result\\_index%5D=0](https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/recursos-juridicos/informacao/informacoes-quem-sao-as-testemunhas-de-jeova/#?insight%5Bsearch_id%5D=6c2f34c0-06ba-49cf-a967-808603d70029&insight%5Bsearch_result_index%5D=0)>. Acesso em 13/11/2019.

<sup>29</sup> Quem são as testemunhas de Jeová? Disponível em: <[https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/recursos-juridicos/informacao/informacoes-quem-sao-as-testemunhas-de-jeova/#?insight%5Bsearch\\_id%5D=6c2f34c0-06ba-49cf-a967-808603d70029&insight%5Bsearch\\_result\\_index%5D=0](https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/recursos-juridicos/informacao/informacoes-quem-sao-as-testemunhas-de-jeova/#?insight%5Bsearch_id%5D=6c2f34c0-06ba-49cf-a967-808603d70029&insight%5Bsearch_result_index%5D=0)>. Acesso em 13/11/2019.

doenças transmitidas pelo sangue, reações do sistema imunológico e erro humano.<sup>30</sup>

Segundo os Testemunhas de Jeová, por diversas vezes, as sagradas escrituras manda se abster de sangue. São algumas passagens, abaixo, que eles acreditam fundamentar tal crença:

Qualquer israelita ou estrangeiro residente que caçar um animal ou ave que se pode comer, derramará o sangue e o cobrirá com terra, porque a vida de toda carne é o seu sangue. Por isso eu disse aos israelitas: Vocês não poderão comer o sangue de nenhum animal, porque a vida de toda carne é o seu sangue; todo aquele que o comer será eliminado.<sup>31</sup>

Mas não comam o sangue, porque o sangue é a vida, e vocês não poderão comer a vida com o sangue.

Vocês não comerão o sangue; derramem-no no chão como se fosse água.

Não o comam, para que tudo vá bem com vocês e com os seus filhos, porque estarão fazendo o que é justo perante o Senhor.<sup>32</sup>

Portanto, se percebe que para os denominados cristãos, a renúncia a tudo que envolva o sangue, significa obedecer a Deus. Dessa forma, qualquer uso sanguíneo, diferente daquela estabelecida por Deus, é absolutamente vedada, mesmo que seja para salvar uma vida.

## 2.2- Transfusão de sangue

A transfusão de sangue é um procedimento médico que consiste na transferência total ou parcial de seus componentes, de um doador para um receptor, sendo necessária apenas a compatibilização entre os agentes. No Brasil, este processo esta regulamentado pela Lei 10.205 de 21 de março de 2001 editada pelo Ministério da Saúde.<sup>33</sup>

O sangue é um tecido vivo que circula pelas nossas veias e artérias levando oxigênio e nutrientes a todos os órgãos do corpo, e trazendo também, gás carbônico. Ele é composto por plasma, plaquetas, hemácias e leucócitos e é

<sup>30</sup> Porque as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue? Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>>. Acesso em 13/11/2019.

<sup>31</sup> A Bíblia. Levítico 17:13-14. Português. Sagrada Bíblia católica. Editora Santuário. 7º Edição. Aparecida-São Paulo. P.160-161

<sup>32</sup> A Bíblia. Deuteronômio 12:23-25. Português. Sagrada Bíblia Católica. Editora Santuário. 7º Edição. Aparecida-São Paulo. P.251

<sup>33</sup> Guia para o uso de hemocomponentes. Ministério da Saúde. 2015. Brasília-DF. 2º Edição. Editora MS.



produzido na medula óssea dos ossos chatos, vértebras, costelas, quadril, crânio e esterno.<sup>34</sup>

Depois da Segunda Guerra Mundial ocorreram significativos avanços no campo da medicina. Na época, as formas terapêuticas com o uso do sangue já eram conhecidas, mas depois ganhou relevância o abastecimento de sangue para a realização de transfusões. A partir daí, surgiu uma cultura que o sangue era o principal tratamento.<sup>35</sup>

Contudo, o que muitos ainda não sabem é que, esta prática, pode trazer complicações como a contaminação e outras complicações clínicas, além deste procedimento não garantir eficácia plena. Desta forma, as transfusões são consideradas tratamentos de risco, sendo impossível afastar por completo a probabilidade de contaminação, incompatibilidade, dentre tantos outros.

O ilustre Álvaro Villaça Azevedo, menciona que as transfusões de sangue estão ligadas ao aumento da mortalidade e morbidade:

(...) no artigo *“The impact of storage on red cell function in blood transfusion”*, lemos: Apesar do uso comum de transfusões de hemácias na prática clínica, os efeitos reais das hemácias nunca foram demonstrados. Ao contrário, vários estudos sugerem que as transfusões de hemácias estão associadas com o maior risco de morbidade e mortalidade.<sup>36</sup>

Neste mesmo sentido o Manual Técnico para investigação de transmissão de Doenças pelo sangue, esclarece:

O sangue pela sua característica de produto biológico, mesmo quando corretamente preparado e indicado, carrega intrinsecamente vários riscos, sendo possível, portanto, reduzir a zero a possibilidade de ocorrência de reações adversas após uma transfusão.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> O que é transfusão de sangue? Breve história sobre a Transfusão de sangue. Disponível em: <<http://www.hemominas.mg.gov.br/doacao-e-atendimento-ambulatorial/hemoterapia/sangue-breve-historia>>. Acesso em 13/11/2019.

<sup>35</sup> O que é transfusão de sangue? Breve história sobre a Transfusão de sangue. Disponível em: <<http://www.hemominas.mg.gov.br/doacao-e-atendimento-ambulatorial/hemoterapia/sangue-breve-historia>>. Acesso em 13/11/2019.

<sup>36</sup> AZEVEDO. Álvaro Villaça. Parecer: Autonomia do paciente e do Direito de escolha de Tratamento Médico sem transfusões de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros, 2010, p.6.

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Manual técnico para investigação da transmissão de doenças pelo sangue. Ministério da Saúde. Brasília-DF. 2004. Editora MS. p.26.

Além disso, a ANVISA afirma em seu Manual Técnico que, antes de se prescrever o sangue ou hemocomponentes a um paciente, é essencial sempre medir os riscos transfusionais potenciais e compará-los com os riscos que se tem ao não se realizar a transfusão.<sup>38</sup>

Diante de tais fatos, se extrai que o uso do sangue é uma terapia de risco e que mesmo possuindo um aparato para sua eficácia, não podemos confiar que seus resultados serão satisfatórios. Portanto, é notório que podemos classificar este método como um tratamento de risco imediato e futuro.

### 2.3 - Tratamentos alternativos

É evidente os inúmeros riscos decorrentes da transfusão de sangue. Diante disso, várias pessoas buscam tratamentos que não envolvam hemocomponentes, uma vez que com o rápido avanço da medicina, este tem se tornado o mais recorrente. São técnicas, procedimentos e tratamentos isentos de transfusão de sangue e que atingem o mesmo resultado.

Neste sentido, o artigo “Opções/Alternativas às Transfusões de Sangue” declara:

Existem múltiplos recursos terapêuticos para reduzir ou evitar uma transfusão de sangue alogênico (sangue de outra pessoa). Estas opções envolvem estratégias clínicas com medicamentos e/ou equipamentos específicos para tratar o paciente com anemia e/ou distúrbio na coagulação do sangue (por exemplo, plaquetas baixas). Por outro lado, existem também estratégias cirúrgicas com evidências em reduzir a perda de sangue pelo paciente durante uma cirurgia. Pode-se ainda economizar o uso de hemocomponentes, que já se encontram escassos nos bancos de sangue, por meio de medidas específicas em tratar o paciente para ser mais tolerante ao estado de anemia.<sup>39</sup>

São inúmeras as opções de tratamentos alternativos, dentre elas temos:

1) Medicamentos de uso sistêmico (endovenoso): ácido tranexâmico, ácido épsilon aminocapróico, vasopressina, estrogênios conjugados, octreotide, somatostatina, acetato de desmopressina (DDAVP), vitamina K (fitomenadiona), fator VII recombinante ativado, concentrado de fator VIII de

---

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Manual técnico para investigação da transmissão de doenças pelo sangue. Ministério da Saúde. Brasília-DF. 2004. Editora MS. p.9.

<sup>39</sup> Opções/Alternativas às Transfusões de Sangue: Disponível em: <<http://bloodless.com.br/opcoesalternativas-transfusoes-de-sangue>>. Acesso em: 16/10/2019.

coagulação, concentrado de complexo protrombínico, concentrado de fibrinogênio humano, fator XIII recombinante humano.

2) Medicamentos de uso tópico: hemostato de celulose oxidada para compressão da ferida; adesivos para tecidos/cola de fibrina/selantes; gel de fibrina ou de plaquetas; colágeno hemostático; espuma/esponjas de gelatina; tamponamento tópico de trombina ou embebido com trombina; polissacarídeos de origem vegetal; alginato de cálcio.

3) Equipamentos/máquinas: máquina capaz de recuperar o sangue do paciente que seria perdido durante a cirurgia. O fato interessante é que este sangue recuperado tem o DNA do próprio paciente. Pode ser reutilizado e não representa uma homotoxina (“corpo estranho”). Quando não recuperado, infelizmente vai para a lata de lixo junto com gases e compressas.

4) Colas e seladores de fibrina cobrem áreas maiores de tecidos que sangram;

5) Instrumentos de laparoscopia e outros, que permitem cirurgias sem a perda de sangue;<sup>40</sup>

Além dessas opções, há situações onde os médicos podem ajudar os pacientes a formarem glóbulos vermelhos por meio de concentrados de ferro, os quais ajudam o corpo a produzir esses glóbulos três a quatro vezes mais rápido do que o normal. Esses tipos de procedimentos são atitudes médicas que ajudam pacientes como os Testemunhas de Jeová a evitar transfusão de sangue.

Dessa forma, quando pacientes Testemunhas de Jeová se recusam a receber transfusão de sangue, não estão rejeitando todo e qualquer tipo de tratamento, nem mesmo exercendo o direito de morrer. Apenas querem escolher tratamentos e médicos que utilizem alternativas de qualidade para a transfusão.

---

<sup>40</sup> Alternativas de qualidade para a transfusão Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/como-pode-o-sangue/Alternativas-de-qualidade-para-a-transfus%C3%A3o/>>. Acesso em: 16/10/2019.

## **CAPÍTULO 3 - OBRIGAÇÕES DO MÉDICO FRENTE À TRANSFUSÃO DE SANGUE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Neste capítulo trataremos das obrigações dos médicos e hospitais ao realizar a transfusão compulsória. Abordaremos também a responsabilização no caso dos menores de idade.

### **3.1 - Responsabilidade Civil do médico**

O médico por sua vez tem a obrigação não só de tratar e diagnosticar doenças, mas de zelar e cuidar do paciente, utilizando de todos os meios científicos e tecnológicos para alcançar o bem-estar físico, psíquico e social do paciente.<sup>41</sup>

Contudo, a responsabilidade civil advém da ideia de punição, recompensa, restituição no âmbito pecuniário. Segundo Carlos Roberto Gonçalves em seu livro Responsabilidade Civil:

A palavra responsabilidade origina-se do latim re-spondere, que encerra a ideia de segurança de garantia da restituição ou composição do bem sacrificado. Teria assim significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.<sup>42</sup>

Dessa forma, a ideia de responsabilização surge a fim de reparar um dano causado ou em decorrência do descumprimento de uma obrigação. Desta violação, nasce o dever de indenizar a parte lesada os prejuízos sofridos.

Para haver a responsabilização, há a necessidade de alguns requisitos que a justifiquem, como a conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade. Portanto, deve haver uma conduta de ação ou omissão que por meio do nexo de causalidade gere um dano a outrem. O nexo de causalidade é a ligação ou a relação de causa-efeito entre a conduta e o resultado.<sup>43</sup>

Há porém duas modalidades de responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que depende da comprovação do

---

<sup>41</sup> Direitos e Deveres na relação médico-paciente. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20455:os-direitos-e-deveres-no-relacionamento-medico-paciente&catid=46](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20455:os-direitos-e-deveres-no-relacionamento-medico-paciente&catid=46)>. Acesso em: 08/11/2019.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 18ª Edição. Editora Saraiva. 2018, P.18.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 18ª Edição. Editora Saraiva. 2018, p.54.

dolo ou culpa do agente. Em contraposição a responsabilidade objetiva independe da aferição de dolo ou culpa.<sup>44</sup>

O dolo ou culpa se diferem na vontade do causador do dano. O dolo consiste na vontade de cometer uma violação do direito, vontade deliberada, consciente e intencional do dever jurídico. Já a culpa é o agir na inobservância do cuidado necessário: Imprudência, Negligência ou imperícia.<sup>45</sup>

Em regra, o Código Civil adota a responsabilidade subjetiva, ou seja, o agente só é responsabilizado quando culposamente não respeita o dever de cuidado que era esperado, acarretando em uma conduta ilícita, conforme Art.186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso dos médicos, estes tem o dever de tratar os pacientes com zelo, utilizando recursos adequados para salvar ou manter a vida do doente. Porém, serão civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer das modalidades de culpa (imprudência, negligência ou imperícia), conforme Art.951 do Código Civil:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.<sup>46</sup>

A responsabilidade médica tem natureza jurídica contratual, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor para relação médico-paciente quando este causar dano a outrem. Este poderá ser responsabilizado independente de culpa quando deixar de prestar informações sobre os serviços ofertados, conforme Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores

---

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 18º Edição. Editora Saraiva. 2018, p.50.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 18º Edição. Editora Saraiva.2018, p.53-54

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Título 9, Brasília, DF.

por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.<sup>47</sup>

Contudo, a obrigação do médico não é propriamente o resultado, pois a “cura” não é algo garantido. Dessa forma é necessário explicar ao paciente as opções terapêuticas e os possíveis resultados, pois somente após ser devidamente esclarecido é que o paciente decidirá qual tratamento quer seguir. É o chamado dever de informação contido no Art.34 do Código de Ética Médica:

Art.34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.<sup>48</sup>

Os referidos artigos obrigam os médicos a atuarem conscientizando os pacientes ou os representantes destes sobre os riscos e os meios terapêuticos necessários para tratar da necessidade advinda de cada caso. O médico não pode atuar sem prévia autorização do paciente ou de quem o representa, conforme art. 15 do Código Civil, qual nos diz que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

Diante o exposto, caso o médico não respeite a autonomia do paciente recairá sobre ele todo o ônus decorrente de sua intervenção. Dessa forma, não cabe ao médico impor ou decidir sobre determinada terapia, pois a manifestação da vontade do paciente deve ser respeitada sobretudo, inclusive quando importe a recusa de determinado tratamento.

O ultimo elemento da responsabilidade civil é o dano, que pode ser caracterizado como moral ou patrimonial. Segundo Humberto Theodoro Junior, podemos conceituar dano moral:

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”). Derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana”. Traduzem-se em “um sentimento de pesar íntimo da pessoa

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário oficial da União. Seção 2, Brasília, DF.

<sup>48</sup> BRASIL. Código de Ética Médica. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.931 de 17 de setembro de 2009. Capítulo 5. Brasília, DF.

ofendida” capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido.<sup>49</sup>

Em contraposição, segundo Maria Helena Diniz o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consiste na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem.<sup>50</sup>

Assim, ante o exposto, obrigar o paciente a uma transfusão de sangue contra a sua vontade, é uma situação que enseja responsabilidade civil pelos danos morais acometidos à vítima, decorrentes da dor, tristeza e sofrimento sofridos. Portanto, tanto os médicos quanto os hospitais podem ser responsabilizados. A única diferença está na espécie da responsabilidade, pois o médico responde subjetivamente, já o hospital responde objetivamente, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, não pode o médico intervir nas escolhas do paciente, assim como não pode o médico ser responsabilizado ou até mesmo criminalizado por não realizar os procedimentos que seriam necessários para manter a vida do paciente.

Neste mesmo sentido o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso esclarece não haver qualquer crime cogitável na conduta do médico que respeita o paciente que recusa transfusão de sangue: “A manifestação da vontade deverá ser respeitada por força dos princípios constitucionais que incidem diretamente na hipótese. Por tais fundamentos, seria impossível qualificar a conduta do médico como homicídio ou omissão de socorro, ou ainda enquadrá-la em qualquer outro tipo em tese cogitável.<sup>51</sup>

Além disso, para configurar o tipo penal de omissão de socorro, por se tratar de ilícito doloso, é necessário que haja uma vontade consciente de deixar de

---

<sup>49</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral. 8ª Edição. Editora Forense. 2016.

<sup>50</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P.84.

<sup>51</sup> BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e Escolhas Existenciais. Parecer jurídico. Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010.

socorrer a vítima. Corroborando esse entendimento, o professor Nelson Nery Junior esclarece:

“O médico que recomenda a transfusão de sangue, ao contrário do que exige o tipo, tem a intenção de tratar o paciente. Se este a recusa, não há que se falar em omissão de socorro por parte do médico, sendo atípica a conduta, porque falta o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo de submeter o sujeito passivo a situação de perigo iminente ou eventual.”<sup>52</sup>

Ante o exposto, a manifestação da vontade e a autonomia do paciente deve ser reconhecida e respeitada, pois configura expressões básicas de dignidade, respaldada em nossa Constituição.

### **3.2 - Termo de ciência e responsabilidade**

Vários hospitais e clínicas são adeptos a documentos onde há uma declaração expressa do paciente Testemunha de Jeová acerca da recusa às transfusões de sangue. Esses documentos são usados para que em casos de emergências o médico saiba como proceder em relação aquele paciente.

Além desses, existe um cartão próprio para os adeptos a essa religião que contém instruções para tratamentos de saúde. Neste documento consta um procurador obrigatório e outro facultativo, juntamente com os respectivos endereços e telefones. Estes procuradores serão os responsáveis pelo paciente enquanto este estiver inconsciente.

Os referidos documentos são as chamadas Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV). Podem ser caracterizadas como documento escrito por pessoa capaz, cujo objetivo é dispor antecipadamente sobre tratamentos médicos aos quais pode vir a se submeter.

O respectivo documento encontra-se em anexo. Nele podemos observar que o paciente tem a opção de escolher quais procedimentos se submeter, quais medicamentos faz uso e quais não pode usar. Neste ainda, contem cláusulas que proíbem qualquer pessoa de desconsiderar ou anular as instruções e vontades ali expressas. Ao final, possui assinatura do outorgante, a qual deve ser reconhecida

---

<sup>52</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová – como exercício harmônico de direitos fundamentais. Parecer jurídico. São Paulo, SP. Setembro, 2009.



em cartório. Este é renovado anualmente e é assinado pela pessoa e por testemunhas.

Porém, muito se discute sobre a validade destes documentos. Entretanto, segundo o Código Civil em seu art. 104, para a validade do negócio jurídico basta ter: agente capaz, objeto lícito e possível e forma não prescrita ou defesa em lei.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.<sup>53</sup>

Tal documento tem plena validade jurídica, uma vez que possui objeto lícito e possível (tratamento sem transfusão de sangue). Além disso são amparados pelos princípios constitucionais como o da autonomia e da dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Federal.

Ademais, em 2011 a V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal e do Superior de Justiça concluiu:

Enunciado 528-Arts. 1.729 e 1.857: É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado “Testamento Vital”, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar sua vontade.<sup>54</sup>

No mesmo sentido, a Resolução do Conselho Federal de Medicina 1995/2012<sup>55</sup> dá efetividade á declaração de vontade do paciente:

Art. 1º. Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 2º. Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Título 1, Brasília, DF.

<sup>54</sup> Jornadas de Direito Civil. Enunciados aprovados. Justiça Federal. 2012. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view)>. Acessado em: 15/11/2019.

<sup>55</sup> Resolução Nº 1995 DE 09/08/2012. Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <[www.portalmedico.org.br/resolucao1995](http://www.portalmedico.org.br/resolucao1995)>. Acessado em 15/11/2019.

Diante o exposto, verifica-se que o documento é apto a expressar a vontade do paciente. Portanto, caso um paciente testemunha de Jeová dê entrada em um hospital e durante uma situação de emergência estando a pessoa inconsciente portando este cartão de identificação fica este expressamente proibido e administrar transfusão de sangue. Contudo, caso o faça a ação será considerada culposa e recairá sobre ele responsabilização. Dessa forma, este formulário isenta os médicos e hospitais de qualquer responsabilidade.

Porém caso o paciente não esteja, portanto o documento de identificação e em situação de emergência é submetido a transfusão não há que se falar em responsabilização do médico, uma vez que a culpa torna-se exclusiva da vítima, excluindo assim a ilicitude do ato.

### **3.3 - A questão dos menores de idade**

A situação se torna um pouco mais complexa quando se trata dos menores de idade. Pode os pais decidirem sobre a aplicação ou não de transfusão de sangue nos filhos? Ou os próprios podem decidir?

O Art. 3º e 4º do Código civil trata dos incapazes e dos relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil. De acordo com os referidos artigos não podem os menores de idade decidirem sobre o tipo de tratamento a ser submetido.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...)<sup>56</sup>

Dessa forma, cabe aos pais o dever de zelo e proteção. Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal e Art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos pais o dever de assistir os filhos e apara-los na enfermidade.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

---

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Título 1, Brasília, DF.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.<sup>57</sup>

No mesmo sentido, o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>58</sup>

Podemos acrescentar ainda o Art. 1630 do Código Civil que trata do Poder familiar, qual aduz que os filhos estão sujeitos à este poder, enquanto menores.

Porém o poder dever da família e dos pais em relação ao menor, segundo Carlos Roberto Gonçalves é conceituado como: “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”<sup>59</sup>

No mesmo sentido segundo Flavio Tartuce, “o poder familiar é conceituado como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas no afeto”.<sup>60</sup>

Dessa forma, o poder familiar é o dever dos pais para com os filhos de promover a educação, sustento, saúde e bem-estar. Assim é dever da família promover o melhor para a criança e adolescente, conforme se extrai o caput do Art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Título I. Brasília, DF.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 6. Editora Saraiva. 2018. p.24.

<sup>60</sup> Tartuce, Flávio. Direito civil-Direito de Família. Volume 5. 12º Edição. Editora Forense. 2017. P.364.

<sup>61</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

E também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º e 5º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.<sup>62</sup>

Ante o exposto, percebemos que este poder não é absoluto. Este poder-dever deve sempre ser aliado ao melhor interesse do menor para tomar todas as decisões necessárias à vida deste.

Dessa forma, repousa sobre os pais a capacidade de fazer decisões para os filhos. Porém, no caso em questão estes não obtêm capacidade para tanto, uma vez que se recusar a realizar transfusão de sangue em seu filho não estará em consonância com o princípio do melhor interesse do menor.

Invariavelmente os pais discordam da transfusão, mas suas vontades não têm amparo legal. A criança não é propriedade dos pais. Ao contrário, o menor é pessoa de direito, integrante da humanidade e com interesses distintos, cuja vida, na sua inteireza e com saúde, deve ser preservada pelo Estado. Os pais (biológicos ou adotivos, dentro ou fora da instituição social da família, com ou sem religião) apenas exercem o pátrio poder que o Estado de Direito lhes outorga, para os efeitos de bem educar, formar e transformar a criança em cidadão prestante (útil à sociedade como um todo). Por essa razão, se os pais não cumprirem esses deveres, deles poderá ser retirado o Pátrio Poder, pela iniciativa de qualquer interessado e sob fiscalização do Ministério Público, com assento no art. 229 da CF/88, art. 1365, V do Código Civil, e dispositivos aplicáveis do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>63</sup>

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Título I. Brasília, DF.

<sup>63</sup> SEBASTIÃO, Jurandir. Responsabilidade médica civil, criminal e ética: legislação positiva aplicável. Belo Horizonte: Editora DelRey, 1998. p. 75.

No caso concreto deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, entre o direito à crença religiosa dos pais e o direito da criança à saúde e a vida, onde deve prevalecer a garantia do último, garantindo assim a integridade física do menor.

São vários os casos e julgados de casos semelhantes, onde o Judiciário decide a favor da realização da transfusão, uma vez que o menor não detém consciência para fazer escolhas, sendo também dever do Estado garantir o seu melhor interesse.

DIREITO À VIDA. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico- constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, “ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor”.<sup>64</sup>

Diante disso, resta claro que apesar dos pais terem sobre os filhos o poder familiar este não é absoluto quando se contrapõe ao melhor interesse do menor. No

<sup>64</sup> BRASIL. AC 2003.71.02.000155-6, 2006

caso em questão o direito à vida prevalece em detrimento aos demais direitos, uma vez que o menor não obtém consciência para tomar decisões. Dessa forma, a transfusão de sangue deve ser realizada sempre que for necessário para salvar a vida do menor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a polemica envolvendo o grupo religioso das Testemunhas de Jeová, uma vez que estes não aceitam tratamentos médicos que envolvam transfusão de sangue, faz-se necessário a ponderação dos princípios e direitos constitucionais que rodeiam a questão.

Como tratado durante o trabalho o direito constitucional de liberdade de religião e crença são direitos básicos que configuram expressão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio é considerado base para nosso ordenamento e por isso qualquer ato atentatório à dignidade é censurado em nosso meio jurídico.

Além disso, é implícito em nosso ordenamento a preocupação do Estado em garantir a proteção da laicidade. Esse regime de proteção é um dever de respeito a consciência, crença e de religião.

Contudo apesar de grande parte da doutrina acreditar que existe uma colisão entre os direitos e por isso deve-se fazer ponderações, verifica-se não haver colisão entre eles. Isso porque não há por parte das Testemunhas de Jeová uma vontade deliberada de dispor sobre a própria vida. Ocorre que com o avanço da medicina esse grupo busca tratamentos alternativos isentos de sangue. Dessa forma, poderá os médicos agirem em prol da vida e da saúde do paciente não tendo que violar suas crenças.

No caso das doutrinas que entendem haver colisão entre os direitos, estes por sua vez não possuem ordem hierárquica, portanto deve o juiz analisar cada caso em questão fazendo a ponderação entre eles, observando qual melhor consubstancia a ideia de dignidade da pessoa humana e principalmente para que não haja prejuízo entre os mesmos.

Em relação aos menores de idade a transfusão de sangue deve ser realizada sempre que necessário para salvar a vida do menor, uma vez que estes não possuem consciência e capacidade para tomar suas decisões. E no caso em questão não pode uma convicção dos pais colocar em risco a vida da criança.

Ante o exposto, o desrespeito à vontade das Testemunhas de Jeová maiores e a realização forçada da transfusão de sangue configura lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, podendo resultar em responsabilização dos médicos e hospitais.

Ademais seria inadmissível depois e tantas lutas para a conquista dos direitos fundamentais, ter o Estado o poder de obrigar o cidadão a aceitar um tratamento de saúde que contrarie sua vontade e suas convicções.

Dessa forma, se conclui que não é permitido ao Estado, que interfira de tal maneira na vida íntima dos cidadãos. Certo que se existe outros procedimentos que podem ser adotados sem ferir a dignidade da pessoa humana, deve seguir e optar por este caminho. Uma vez que optar pelo caminho da submissão ao Estado significaria viver em um ambiente totalitário e ditador.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Parecer: Autonomia do paciente e do Direito de escolha de Tratamento Médico sem transfusões de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros**. 2010, p.6.

A Bíblia. Levítico 17:13-14. Português. **Sagrada Bíblia católica**. Editora Santuário. 7º Edição. Aparecida-São Paulo. p.160-161.

A Bíblia. Deuteronômio 12:23-25. Português. **Sagrada Bíblia Católica**. Editora Santuário. 7º Edição. Aparecida-São Paulo. p.251.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agencia Nacional de Vigilância Sanitária. **Manual técnico para investigação da transmissão de doenças pelo sangue**. Ministério da Saúde. Brasília-DF. Editora MS. 2004. P.26.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para o uso de hemocomponentes**. Brasília-DF. 2º Edição. Editora MS.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário oficial da União**. Seção 2, Brasília, DF.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade da pessoa humana, Liberdade religiosa e Escolhas existenciais**. In Revista de Direito- Procuradoria Geral do Rio de Janeiro. V. 65, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. p. 5-19. Rio de Janeiro: Campus 1992.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, pp. 230-231. São Paulo; Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

**Constituição Federal**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 22/03/2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 25 Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P.84.

**Direitos e Deveres na relação médico-paciente.** Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20455:os-direitos-e-deveres-no-relacionamento-medicipaciente&catid=46](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20455:os-direitos-e-deveres-no-relacionamento-medicipaciente&catid=46)>. Acessado em: 08/11/2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Parecer: Questões Constitucionais e legais referente a tratamento médico sem transfusão de sangue.** São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 18º Edição. Editora Saraiva. 2018, p.54.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Dano Moral.** 8º Edição. Editora Forense. 2016.

SUPERIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Jurisprudência,** Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6019947/107010719151960012-mg-1070107191519-6-001-2-tjmg>>. Acessado em: 22/03/2019.

Justiça Federal: **Testemunha de Jeová não pode receber transfusão de sangue forçada-** Disponível em: <<https://eleniltonfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/380595617/justica-federal-testemunha-de-jeova-nao-pode-receber-transfusao-de-sangue-forcada>>. Acessado em 23/03/2019

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião no Brasil: A liberdade religiosa na Constituição de 1988.** Curitiba Juruá, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 35º Edição. Editora Atlas. São Paulo-SP. 2019.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

O nome de Jeová nas escrituras. Disponível em: <[https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/nwt/apendice-a/tetragrama-nome-divino/#?insight%5Bsearch\\_id%5D=a7d35b70-ca91-493e-89e4-d7bcce686b30&insight%5Bsearch\\_result\\_index%5D=0](https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/nwt/apendice-a/tetragrama-nome-divino/#?insight%5Bsearch_id%5D=a7d35b70-ca91-493e-89e4-d7bcce686b30&insight%5Bsearch_result_index%5D=0)>. Acessado em: 15/10/2019.

**O que é transfusão de sangue? Breve história sobre a Transfusão de sangue.** Disponível em: <<http://www.hemominas.mg.gov.br/doacao-e-atendimento-ambulatorial/hemoterapia/sangue-breve-historia>>. Acessado em: 19/10/2019.

PAULO VI, João. **Declaração Dignidade Humana sobre a Liberdade Religiosa.** Vatican, 1965

**Porque as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue?** Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>>. Acessado em:

15/10/2019.

**Quem fundou a sua religião?** Disponível em: <[https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/#?insight%5Bsearch\\_id%5D=d80bf58b-cac3-4ca4-b89025911182d6e2&insight%5Bsearch\\_result\\_index%5D=0](https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/#?insight%5Bsearch_id%5D=d80bf58b-cac3-4ca4-b89025911182d6e2&insight%5Bsearch_result_index%5D=0)>. Acessado em: 15/10/2019.

**Quantas Testemunhas de Jeová existem no mundo?** Disponível em: <[https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/nwt/apendice-a/tetragrama-nome-divino/#?insight%5Bsearch\\_id%5D=a7d35b70-ca91-493e-89e4-d7bcce686b30&insight%5Bsearch\\_result\\_index%5D=0](https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/nwt/apendice-a/tetragrama-nome-divino/#?insight%5Bsearch_id%5D=a7d35b70-ca91-493e-89e4-d7bcce686b30&insight%5Bsearch_result_index%5D=0)>. Acessado em: 15/10/2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P.180.

**ANEXO – DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV)**

**Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde**

1. Eu, **MARIA MARCILENE DAS DORES ARAUJO ALVES, BRASILEIRA, CASADA**  
**PORTADORA DO CPF 006.626.336-70 E RG, MG 1086501, RESIDENTE**  
**AVENIDA LEOPOLDINA, 128 VILA BARBOSA RAUL SOARES - MG**  
 preencho este documento para determinar instruções relativas ao tratamento de minha saúde e nomear um procurador para o caso de eu vir a ficar inconsciente.

2. Sou Testemunha de Jeová e não aceito **NENHUMATRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma** em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem que isso seja necessário para a manutenção da minha vida. Recuso-me a fazer doações antecipadas e a armazenar meu sangue para posterior infusão.

3. Com respeito a pequenas frações de sangue: [Apus minha assinatura abreviada (rubrica) à opção que se aplica ao meu caso.]  
 (a) **RECUSO TODAS** (b) **RECUSO TODAS, EXCETO:**

(c) ~~MARCA~~ Posso aceitar, ou não, algumas pequenas frações de sangue, mas os pormenores devem ser considerados comigo, se eu estiver consciente, ou com meu procurador, caso eu venha a ficar inconsciente.

4. Com respeito a procedimentos médicos que envolvam meu próprio sangue, exceto procedimentos para diagnóstico, tais como amostras de sangue para exames: [Apus minha assinatura abreviada (rubrica) à opção que se aplica ao meu caso.]  
 (a) **RECUSO TODOS** (b) **RECUSO TODOS, EXCETO:**

(c) ~~MARCA~~ Posso aceitar, ou não, alguns procedimentos médicos que envolvam o uso de meu sangue, mas os pormenores devem ser considerados comigo, se eu estiver consciente, ou com meu procurador, caso eu venha a ficar inconsciente.

5. Instruções com respeito a outros tratamentos de saúde (tais como medicamentos em uso, alergias e problemas de saúde):  
**ALERGIA À : PARA CETAMOL**  
**EM USO DE : MODURETIC 50/1X**  
**VENLAFAXINA 75 /1X**

6. Não concedo a ninguém (incluindo meu procurador) autoridade para desconsiderar ou anular minhas instruções expressas neste documento. Familiares, parentes ou amigos talvez discordem das minhas decisões, mas qualquer discordância da parte deles não diminui a força ou a substância da minha recusa de sangue, ou de outras instruções.

7. À parte das questões acima abrangidas, nomeio a pessoa abaixo indicada como meu procurador para tomar em meu nome decisões sobre tratamentos de saúde. Outorgo-lhe plenos poderes para solicitar informações de meus médicos, requerer e receber cópias de meus prontuários médicos, tomar medidas legais para garantir que minha vontade seja respeitada, conferindo-lhe poderes para o foro em geral, inclusive os constantes na cláusula *ad iudicia et extra*. Se meu primeiro procurador não estiver disponível, estiver incapacitado ou não estiver disposto a servir, nomeio um procurador alternativo, conforme indicado abaixo, para atuar com o mesmo poder e autoridade.

Página 1 de 2

2. **Maria Marcilene das Dores Araujo Alves**  
 Assinatura  
**Raul Soares 01.07.2017**  
 Local e data

9. **DECLARAÇÃO DAS TESTEMUNHAS** Declaro, para os devidos fins de direito, que o outorgante assinou este documento na minha presença, estando no pleno gozo de suas faculdades mentais e livre de qualquer erro, dolo ou coação.

**Raul Soares Alves**  
 Assinatura da testemunha  
**M 4.637416**  
 Nome e n.º do RG  
**Paula Botelho**  
 Assinatura da testemunha

**CIBELE LIMA CODOGNO DE MORAIS**  
 Nome e n.º do RG **2880934-5**

**PROCURADOR**  
 Nome e qualificação: **Raulen Criley de Souza, Médico, casado, CPF 082760296-04 e RG nº 16223381**  
 Endereço: **R. Belchior, 550 Raul Soares - MG**  
 Telefone(s): **(33) 3351 2088 / 33155318**

**PROCURADOR ALTERNATIVO**  
 Nome e qualificação: **CARLOS ALGANDRE MORAIS DE OLIVEIRA PINTO, CPF 092.147.357-0 RG 14588961**  
 Endereço: **NAIE CAMPOS VIEIRA Nº 236**  
 Telefone(s): **(33) 3351 2702**

Página 2 de 2

**Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde**  
 (O documento está assinado na parte interna.)

**NÃO APLIQUE SANGUE**

